



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018246-52.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE NA FRAÇÃO CONHECIDA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9149

APELAÇÃO Nº 1018246-52.2022.8.26.0100

APELANTE/APELADO: BANCO BMG S. A.

APELANTE/APELADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO

APELAÇÕES RECÍPROCAS. “Ação declaratória, de obrigação de fazer e reparação de danos morais”. Parcial acolhimento dos pleitos pelo Egrégio Juízo a quo. Insurgência de ambas as partes.

INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA NO CASO CONCRETO. Desnecessidade de requerimento administrativo. Autor que procurou a Defensoria Pública. Ajuizamento de demanda única com vários contratos sem indevido fracionamento. Alegação vaga e desconexa do banco réu que não permite a extinção sem resolução de mérito.

NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Autor que não pugnou a nulidade do contrato por problemas de saúde. Petição inicial omissa quanto ao tema. Indevida inovação recursal. Banco réu que não possui interesse recursal em discutir honorários. Condenação que recaiu exclusivamente sobre o autor. Reclamos que não podem ser conhecidos nestes pontos.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DO RECURSO QUANTO À SUPOSTA ABUSIVIDADE DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DA MÉDIA DO BACEN. Peças autorais redigidas de forma genérica. Inadmissibilidade. Ausência ainda do apontamento líquido e certo das parcelas que seriam efetivamente devidas. Afronta ao disposto no art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Colenda Câmara acerca do tema. Matéria não conhecida.

SEGURO PRESTAMISTA. Possibilidade de o Poder Judiciário revisar cláusulas contratuais. Sistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor. BANCO REQUERIDO QUE NÃO APRESENTOU O CONTRATO DE SEGURO EM APARTADO COM A CONTESTAÇÃO. Peculiaridades do caso concreto que autorizam a manutenção da r. sentença. Ausência de qualquer documento acerca do seguro. Manifesta ofensa ao art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Aplicação do Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Autor que consentiu com o desconto por vários anos sem qualquer impugnação. Ofensa ao duty to mitigate the loss.

Enunciados 159 e 169 do Conselho da Justiça Federal: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material” e “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. Aplicação da legislação consumerista que não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUE PRESSUPÕE MÁ-FÉ. Posicionamento desta Colenda Câmara quanto à necessidade do elemento volitivo. A mera declaração de ilegitimidade do seguro prestamista não significa conduta maliciosa.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE NA FRAÇÃO CONHECIDA, PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES.

Cuidam os autos de “ação declaratória, de obrigação de fazer e reparação de danos morais” movida por **JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO** em face de **BANCO BMG S/A**, sob a alegação de várias irregularidades contratuais. Após o devido trâmite em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de parcial procedência às fls. 364/366.

O banco réu apelou às fls. 373/391, sob a seguinte argumentação: (I) preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo; (II) o contrato é lícito e legítimo, notadamente quanto ao seguro prestamista; (III) não há possibilidade de revisão de cláusulas contratuais; (IV) não cabe qualquer devolução de valor, tampouco na forma dobrada; (V) não pode ser condenado em honorários.

O autor, por seu turno, recorreu de forma adesiva às fls. 397/403, com a seguinte argumentação: (I) padece de problemas de saúde e, assim, procurou o banco réu e firmou os contratos; (II) referidos contratos devem ser declarados nulos pela condição pessoal do requerente; (III) as taxas devem ser revistas em razão de abusividade; (IV) faz jus à compensação por danos morais e restituição em dobro. Contrarrazões às fls. 415/427.

É o sucinto relatório.

Sempre respeitado o entendimento do Egrégio Juízo *a quo*, e sem olvidar as manifestações de ambas as partes, adianta-se que o recurso do banco réu comporta parcial provimento na parte conhecida, ao passo que o apelo autoral deve ser rejeitado na fração que é objeto de conhecimento.

Preliminarmente, inexistente qualquer indício de advocacia predatória, ou necessidade de requerimento administrativo, o que denota manifestação vaga, genérica e desconexa do banco réu com relação ao conteúdo dos autos, aduzida sem qualquer indicação concreta de irregularidade.

Observa-se que o autor procurou a Defensoria Pública, que ajuizou demanda única com vários contratos (ou seja, não houve o indevido fracionamento). Assim, diante de tais circunstâncias, não há qualquer razão para a extinção do processo sem resolução de mérito como argumentado pelo requerido.

Além disso, o recurso do banco réu não comporta conhecimento quanto à redução dos honorários advocatícios, por falta de interesse recursal. Com efeito, **o Egrégio Juízo *a quo* reconheceu a sucumbência exclusiva do autor, observada a gratuidade da justiça.** Logo, descabe qualquer consideração sobre a verba fixada em desfavor do acionante, que era o único legitimado para impugnar tal capítulo.

Verifico ainda que, nas razões recursais do autor, foi arguida a nulidade dos contratos pelos seus problemas de saúde, bem como houve suscitação de suposta abusividade dos juros remuneratórios.

A questão da nulidade não foi abordada na petição inicial. Observa-se que a peça de ingresso se limita à **discussão genérica da abusividade de juros e da ilegalidade do seguro prestamista e da tarifa de contrato.** Incogitável a inovação da tese de nulidade, por manifesta ofensa ao art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, vide julgados desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Inovação indevida à causa de pedir – Violação ao princípio da estabilização objetiva da demanda – Fatos narrados na petição inicial consistentes na ausência de relação jurídica entre as partes e desconhecimento dos serviços cujos títulos representativos do preço foram encaminhados a protesto – Narrativa transmutada a destempo e sem anuência do réu para discordância acerca da quantidade e qualidade do serviço prestado – Julgamento da lide nos termos postos – Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora – Cerceamento de defesa não verificado, uma vez que a pretensão instrutória dizia respeito com os fatos indevidamente inseridos na lide. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026708-53.2022.8.26.0114; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

APELAÇÃO. Prestação de serviço bancário. Ação de Revisão de Contrato de Financiamento Imobiliário (SFH). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. JUROS - Atualização do débito e o método de amortização adotado denominado Sistema de Amortização Constante - SAC. Sistema de amortização que foi livremente pactuado pelas partes, não havendo que se falar em substituição pela incidência de juros simples e lineares. SEGURO - Possibilidade de cobrança de seguro. Em se tratando de contratos imobiliários do Sistema Financeiro de Habitação, a contratação de Seguro por Morte ou Invalidez Permanente (MIP) e de Danos Físicos ao Imóvel (DFI) é obrigatória, nos termos do art. 79 da Lei nº 11.977/2009. Não verificada "venda casada". Incidência da legislação consumerista não representa imediata e irrestrita procedência dos pedidos. Necessidade mínima de verossimilhança nas alegações do consumidor. Precedentes do c. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – Inovação de pedido – Descabimento – O pedido da parte autora constitui verdadeira inovação recursal, porque não foi feito na inicial. Ademais, a referida questão não foi abordada na r. sentença, havendo também violação à dialeticidade recursal - Art. 1.010, II do CPC. Manutenção da sentença de improcedência. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015005-74.2023.8.26.0152; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Já com relação à preliminar de inépcia da petição inicial arguida na contestação, por ausência de indicação do valor incontroverso pela autora, indiscutível a ofensa ao disposto no art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil,

conforme bem apontado pelo banco requerido. Além disso, observa-se que as razões recursais incorrem no mesmo equívoco, **com alegação genérica de abusividade, sem indicação concreta da média do Bacen para análise de parâmetro.**

O aludido preceptivo dispõe que “*nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito*”. Observa-se que **a parte não respeitou o comando legal em tela**, pois não há referido pressuposto na petição inicial e respectivos documentos.

Na situação ora analisada, em que pese o entendimento do Egrégio Juízo *a quo*, **incumbia à parte autora o cumprimento da legislação**, que era de fácil e simples indicação, e se mostra descabido o suprimento do requisito com o pedido de liquidação de sentença. Vide julgados desta Colenda Câmara em casos idênticos:

Revisional – Contrato bancário – Crédito rotativo – Inépcia da inicial – Determinação de emenda – Não atendimento – Parte autora que não discrimina as obrigações contratuais questionadas, e tampouco quantifica os valores incontroversos – Inobservância dos artigos 321 e 330, §§2º e 3º, todos do CPC – Indeferimento da exordial – Cabimento – Processo extinto, sem resolução do mérito – Artigo 485, inciso I, do CPC – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com a condenação do demandante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Integração do réu à lide, com a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1009715-93.2024.8.26.0071; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Decisão que determinou a emenda da inicial para a indicação da respectiva causa de pedir e pedido. CABIMENTO: Pretensão de reconhecimento de abusividade dos encargos

moratórios cobrados pela instituição financeira além do depósito em juízo do valor incontroverso. Inteligência do art. 330, § 2º do CPC. Ausência de demonstração de injusta recusa da instituição financeira ré para o recebimento do valor pactuado. Correta a decisão que mandou emendar a inicial, uma vez que a natureza da causa é de ação revisional. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145178-09.2024.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Revisional – Contratos de mútuo – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial – Cabimento – Autora que não discrimina as obrigações contratuais que pretende controverter, além de não quantificar o valor incontroverso – Inobservância aos artigos 319, III e 330, I, § 2º, ambos do CPC – Vedação do reconhecimento de abusividade em cláusulas de contratos bancários "ex officio" – Impugnação genérica e abstrata de suposta abusividade de encargos financeiros – Impossibilidade – Inteligência da Súmula 381 do STJ – Determinação de emenda da petição inicial não atendida de forma adequada – Exibição incidental de documentos – Impossibilidade – Peculiaridade do caso – Pedido exhibitório genérico com menção abstrata a contrato ajustado entre as partes, sem indicação ou individualização dos instrumentos a serem apresentados – Descabimento – Pretensão exhibitória que não prescinde de prova da existência do documento, com sua específica descrição – Inteligência do artigo 397, inciso I do CPC – Precedentes deste E. TJSP – Inépcia da petição inicial – Reconhecimento – Processo extinto, sem resolução do mérito – Artigos 330, I, §2º e 485, I, ambos do CPC – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Verba honorária – Comparecimento da parte ré na fase de apelação – Condenação da autora em honorários sucumbenciais – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1006742-36.2022.8.26.0266; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

REVISIONAL - Contrato bancário. Financiamento. Indeferimento da inicial e do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Extinção por inépcia fundada no art. 330, I, e parágrafos, do CPC. Manutenção. Comando imperativo que impõe em ação revisional de obrigação oriunda de contrato de financiamento, a discriminação das obrigações controvertidas, além do apontamento do débito incontroverso instruído com prova da continuidade do pagamento baseado em tal quantia no tempo e modo pactuados. Justiça gratuita.

Declaração de pobreza. Presunção relativa da insuficiência de recursos que cede aos elementos dos autos. Postulante que apresentou declaração milionária de bens, condição que já se denotava do porte do imóvel financiado, a qual, acompanhada da existência de renda, reserva financeira e diversos bens revela a possibilidade de os autores suportarem o pagamento das custas processuais. - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007101-04.2018.8.26.0564; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018)

No mérito, colige-se dos autos que o Egrégio Juízo *a quo* solveu a controvérsia sob a ótica da legislação consumerista. Incontroverso que as partes mantêm relação jurídica, conforme se observa dos contratos bancários juntados. Plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor nesta situação concreta. Tanto a instituição requerida amolda-se ao conceito de fornecedor, como a parte autora também é efetivamente consumidora.

Assim, considerando a expressa previsão do art. 51, inciso IV, do Diploma Especial (“*são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*”), indiscutível a possibilidade de análise judicial do aludido pacto firmado entre as partes.

Com relação ao **seguro prestamista**, a situação em tela amolda-se a uma das teses sufragadas no REsp 1639259 (Tema Repetitivo 972), a saber: “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Tem-se decidido, neste órgão colegiado, que a análise da contratação do seguro deve ser feita de forma casuística, sem formulações *a priori* de eventual abusividade. Observa-se que, apesar de afirmar expressamente em seu recurso que apresentou o termo de contratação, **a instituição bancária simplesmente deixou de produzir referida prova documental. Não há qualquer peça que demonstre a manifestação de vontade do cliente com relação ao seguro.**

É certo que, diante da ausência de prova na contestação pela faculdade de escolher o serviço de outra seguradora, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança. Os valores constam do contrato firmado entre o banco e a parte consumidora em termos genéricos, sem qualquer especificação do serviço ou opção da contratante. Frise-se que, **apesar de a instituição financeira dispor de oportunidade para apresentar a apólice, manteve-se inerte.**

A respeito, vide julgados desta Turma:

*APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Parcial acolhimento dos pleitos pelo Egrégio Juízo a quo. Insurgência do banco réu quanto à restituição do seguro prestamista e da tarifa de avaliação. **SEGURO PRESTAMISTA. Possibilidade de o Poder Judiciário revisar cláusulas contratuais. Sistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor. BANCO RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU O CONTRATO DE SEGURO EM APARTADO COM A CONTESTAÇÃO. Peculiaridades do caso concreto que autorizam a manutenção da r. sentença. Aplicação do Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. AUSÊNCIA DE TERMO DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO. Banco recorrente que produziu provas apenas do registro do contrato. Egrégio Juízo a quo facultou a oportunidade de juntada de documentos. Inércia da instituição. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1035125-53.2022.8.26.0224; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)*

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. Sentença que julgou procedente o pedido. Pretensão do Banco de reforma. INADMISSIBILIDADE: O desconto das parcelas mensais do empréstimo na folha de pagamento está acima do limite legal de 30% dos vencimentos líquidos, conforme o disposto na Lei nº 10.820/03, que deve ser aplicada. **SEGURO PRESTAMISTA – Banco apelante sustenta a legalidade da cobrança. INADMISSIBILIDADE: A situação do seguro neste caso é atípica e diferente das contratações padrões enfrentados. A autora apresentou o comprovante de contratação de empréstimo consignado e nele houve a cobrança de seguro. Acontece que o banco não apresentou qualquer prova que pudesse demonstrar que a autora teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o empréstimo, cujo ônus lhe incumbia. Nenhum contrato ou apólice foi apresentado para se aferir se a venda do seguro não foi casada. MULTA COMINATÓRIA***

– Pretensão do banco de afastamento ou de redução do seu valor. INADMISSIBILIDADE: A fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer é plenamente cabível. Visa o cumprimento da ordem judicial e busca dar efetividade ao comando. Valor bem fixado pelo Juízo a quo. ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Sentença que reconheceu a sucumbência recíproca das partes – Pretensão do banco réu de que a autora arque integralmente com o pagamento das verbas sucumbenciais. INADMISSIBILIDADE: Os pedidos da autora foram atendidos em parte, o que mostra a sucumbência recíproca (art. 86, "caput", do CPC). RECURSO DA AUTORA – Alegação de cobrança de juros abusivos. INADMISSIBILIDADE: Juros pactuados expressamente pelas partes que estão abaixo da média de mercado. Súmula 382 do STJ. RECURSO DA AUTORA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pretensão de restituição em dobro das quantias pagas indevidamente. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova da má-fé da instituição financeira. Devolução de forma simples que se impõe. RECURSO DA AUTORA – Pretensão de devolução dos valores descontados acima do limite legal, notadamente após o deferimento da liminar. ADMISSIBILIDADE: A limitação não pode ser aplicada retroativamente, porque opera efeitos 'ex nunc', situação que possibilita a devolução dos valores descontados somente em data posterior à determinação da limitação. Sentença reformada neste ponto. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000134-24.2020.8.26.0288; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

Porém, nada obstante o provimento declaratório do Egrégio Juízo *a quo*, **referido ato não acarreta o acolhimento do pleito compensatório por danos morais**. O reconhecimento da abusividade da cobrança de seguro prestamista, *de per si*, é insuficiente para caracterizar o dano moral vindicado pela parte consumidora.

O autor permaneceu silente por mais de três anos, na medida em que os contratos são datados de **2019**, ao passo que ação fora proposta somente em **2022**. Trata-se de conduta incompatível com a boa-fé objetiva, deliberada a agravar a própria situação, o que afasta qualquer prejuízo subjetivo a ser compensado.

Esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar os

danos morais, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (art. 927, p.ú., do Código Civil).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “*ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados*” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, **não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado.** De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito Civil: responsabilidade civil, 13. ed., Atlas, sem negritos originais, p. 47):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em tomo dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, "tomado o vocábulo em sua lata expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem

*diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas". O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. **Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.***

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte do adverso, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que **se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede.** Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso dos autos.

De mais a mais, considero aplicável o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: *“O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”*. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido na mesma esteira: *“A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico”* - AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., DJe de 16/10/2023.

Reitero que a situação em comento não se amolda às hipóteses de dano moral *in re ipsa*, pois não há demonstração concreta de circunstâncias que desbordam do mero aborrecimento. Além do mais, ao consentir com o desconto das parcelas por vários anos, **o requerente agravou a própria situação, em afronta ao princípio do “duty to mitigate the loss”,** explicado pelo Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal: *“O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”*.

Por fim, respeitada a argumentação da parte autora e a posição do Egrégio Juízo *a quo*, **considero que a hipótese é de restituição simples.** Não se

desconhece a existência de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação da boa-fé objetiva enseja a restituição dos valores em dobro, sendo dispensada a prova do elemento volitivo (EResp 1.413.542). Contudo, tal decisão não é dotada de efeito vinculante. Além disso, o processo afetado para julgamento sob rito dos recursos repetitivos (REsp 1.823.218) ainda não foi solvido.

Por isso, até que a questão seja pacificada nas Cortes Superiores com eficácia vinculante, mantenho o posicionamento consolidado nesta 18ª Câmara de Direito Privado da exigência de prova da má-fé para restituição em dobro. Registre-se que a mera abusividade do seguro não configura o elemento subjetivo exigido, na medida em que a cobrança estava lastreada em contrato.

A respeito, transcrevo precedente desta Colenda Câmara:

Ação revisional – Contrato bancário – Financiamento – Reconhecimento da abusividade do seguro – Determinação de restituição dos valores – Questões superadas – Matérias não devolvidas à apreciação deste Tribunal – Repetição em dobro – Descabimento – Inexistência de má-fé – Cobrança pautada em cláusula contratual – Súmula 159 do STF – Relação regida pela boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608/RS) – Pretensão afastada – Descaracterização da mora – Impertinência – Mero encargo acessório – REsp Repetitivo nº 1.639.259/SP – Juros remuneratórios – Limitação – Impossibilidade – Instituições financeiras que não se submetem às disposições contidas no Decreto nº 22.626/1933 (Súmula 596 do STF) – Artigo 192, §3º, da Constituição Federal, que limitava os juros reais a 12% ao ano, revogado pela EC 40/2003 (Súmula Vinculante 7) – Taxas pactuadas conforme a média de mercado, e dentro dos limites considerados adequados pela jurisprudência (REsp Repetitivo nº 1.061.530/SC) – Irregularidades não constatadas – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006521-64.2023.8.26.0445; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Diante de sobredito panorama, proponho a rejeição do recurso autoral, na parte conhecida. Ademais, na fração conhecida do recurso do banco réu, deve ser dado parcial provimento, para que a restituição do seguro prestamista seja na forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples. De acordo com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela sucumbência recursal do autor, os honorários por ele devidos ao requerido ficam majorados para R\$ 5.800,00, por ausência de impugnação específica, **observada a gratuidade da justiça.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso autoral, na parte conhecida, e dou parcial provimento ao recurso do banco réu, na parte conhecida, para determinar a restituição simples do seguro.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR